



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02208/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00598/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Carlos Alberto Apolinário da Silva

03.02. IDADE: 66, fls.04.

03.03. CARGO: Tec.Pol.Publicas e Gestão Governamental

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

03.05. MATRÍCULA: 876089

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1846, fls. 48.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 21 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 48.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 49

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 84/89, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 10903/19, que manteve seu posicionamento acerca da dúvida suscitada pela auditoria.

Ao analisar a documentação a Auditoria manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 84/89, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável, para que seja adotada a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que esta garante direito à paridade e integralidade dos proventos, de modo que receberá na aposentadoria o valor equivalente à remuneração percebida quando no exercício do cargo; retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 28502/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar os argumentos da defesa, a Auditoria manteve o entendimento exaurido no relatório exordial (fls. 84/89) e relatório de fl. 182/186, motivo pelo qual sugeriu a **Baixa de Resolução** com assinatura de prazo à autoridade competente para que Caso seja aplicada a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 45/47 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço e antecipação de aumento; Caso seja aplicada a regra mais benéfica, ou seja, a regra o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja retificada a Portaria – A – Nº 1846 (fl. 48) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, por meio do Parecer nº 01062/19, opinou pela legalidade e concessão do registro do ato aposentatório do Sr. Carlos Alberto Apolinário da Silva.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Carlos Alberto Apolinário da Silva, formalizado pela Portaria nº 1843 - fls. 48, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 27/11/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00598/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Carlos Alberto Apolinário da Silva, formalizado pela Portaria nº 1843 - fls. 48, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 11:46



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 11:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO